



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.00.267166-7/000      Numeração 2671667-  
Relator: Des.(a) Pedro Henriques  
Relator do Acórdão: Des.(a) Pedro Henriques  
Data do Julgamento: 12/08/2002  
Data da Publicação: 10/12/2002

EMENTA: CONSTITUCIONAL - **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - MUNICÍPIO - MATÉRIA AMBIENTAL.** A Constituição da República em seu art. 30, inciso II atribui ao Município a competência de legislar de forma suplementar. Também está prevista na Constituição do Estado de Minas Gerais tal atribuição em seu art. 171, inciso II. Não constitui dupla penalidade a existência de multa no Código de Trânsito Nacional e na Lei Municipal nº 4.253/85 vez que demonstrada a diferença no fundamento, finalidade e natureza das mesmas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.267.166-7/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. - APELADO(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO HENRIQUES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a OITAVA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2002.

DES. PEDRO HENRIQUES - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO HENRIQUES:

## VOTO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso voluntário.

Cuidam os autos de recuso de Apelação (fls. 105/117-TJ) contra r. sentença (fls. 98/104-TJ) que julgou improcedentes os Embargos postulados por Expresso Santa Luzia Ltda., em face da Execução movida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte.

Adotando o relatório da decisão objurgada, acresce-se que o d. Magistrado, pontificou, naquela oportunidade (fls. 98/104-TJ) que a multa imposta pelo Embargado seria legal, diante da competência suplementar definida pelo art. 30, inciso II, da CF/88, sendo que seria constitucional o Município estabelecer uma política de meio ambiente, inclusive com o estabelecimento de multas relacionadas aos casos de emissão de poluentes por veículos, desde que não interferisse na competência definida à União ou ao Estado.

Inconformada, a Apelante recorreu do decisum (fls. 105/117-TJ), afirmando que as multas que lhe teriam sido impostas seriam inconstitucionais e ilegais, porquanto não teria o Município competência para legislar sobre meio ambiente.

Ademais, alegou que apesar do Município possuir competência suplementar, conferida pelo art. 30, inciso II, e competência comum, conferida pelo art. 23, inciso VI, ambos da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre referido assunto seria concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da CF/88).

Outrossim, aduziu que houvera dupla incidência de penalidade pelo mesmo fato (*bis in idem*), uma vez que já existiria sobre a matéria lei federal que punisse veículos que transitassem produzindo fumaça (Decreto nº 62.127/68), um dos motivos pelo qual requereu a reforma integral da r. sentença.

Contra-razões apresentadas pela Apelada (fls. 120/126-TJ), no



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentido de se negar provimento ao recurso de Apelação e de se confirmar a sentença recorrida.

Autos distribuídos neste Eg. Tribunal de Justiça (fls. 130/131 ç TJ), vieram à conclusão do Relator (fl. 132-TJ).

Definido está no artigo 225 da Carta Magna ser o meio ambiente "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida", bem como, no mesmo dispositivo legal, impõe "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Há de se ver que a Constituição da República determina ser dever do Poder Público e de toda a coletividade a conservação e proteção ambiental, bem como estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CR), dentre outras medidas de âmbito administrativo.

A atual Constituição da República tem como uma de suas características o fortalecimento dos Municípios, tratando-os como entes partícipes da Federação.

A nosso sentir, temos que a matéria referente a "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" está inserida entre as da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República de 1988.

Partindo da análise isolada do artigo 24/CR poder-se-ia afirmar que não fora delegada competência legislativa ao Município, estabelecendo o referido dispositivo legal a competência concorrente, em que à União caberia dispor sobre a matéria ambiental em termos gerais e aos Estados e Distrito federal em termos específicos, o que a nosso entender seria um absurdo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Porém, nesse diapasão, considerando o disposto no artigo 30, incisos I e II, poderá o Município legislar ao se tratar de assuntos de interesse local, bem como também poderá suplementar a legislação federal e estadual já existentes, no que couber, de forma a atender suas necessidades específicas.

Assim, considerando o princípio da unidade das normas constitucionais, tem-se que as normas contidas nos arts. 20, 21, XIX, 22 IV e 26 I, bem assim a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas de proteção ao meio ambiente (art. 24) não excluem a competência do Município para legislar, supletivamente, na defesa do meio ambiente, buscando suprir lacunas normativas para atender a peculiaridades locais.

Tanto é assim que a Constituição do Estado dispõe, in verbis:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

b - caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais".

Preleciona nesse sentido o douto FRANCISCO VAN ACKER:

"Competência suplementar pressupõe que ela seja concorrente. Portanto, é evidente que, se o Município pode editar legislação suplementar, ele o pode em todas as matérias de sua competência administrativa comum, inclusive nas relativas à proteção ambiental."

E continua:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O município, em matéria ambiental, exerce competência administrativa em comum com a União e o Estado e tem competência legislativa concorrente, ou seja, suplementar. Conseqüentemente, suas normas devem conformar-se com as da União e do Estado não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente a elas. Sua ação administrativa também não afasta a dos Estados e da União. Competência concorrente é, essencialmente, não excludente." (in: O município e o meio ambiente na Constituição de 1988. Revista de Direito Ambiental, RT, n.1, p. 98, 1996).

Este também é o entendimento do eminente ÉDIS MILARÉ, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo (aposentado), conforme preleciona em sua obra:

"Em outro modo de dizer, na legislação concorrente ocorre prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como é óbvio, não podem ser contrariadas por normas estaduais ou municipais."

"Assim, a União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante de problemas regionais e os Municípios apenas frente a temas de interesse estritamente local." (in: Direito Ambiental, Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 265/266).

Na jurisprudência, temos julgados que compartilham desse entendimento:

"Meio Ambiente - Competência do Município para legislar e atuar sobre proteção ambiental em decorrência do exercício do poder de polícia, inerente aos três níveis de governo - Considerando o inciso II, do artigo 30 da CF/88, e estando presente o interesse predominantemente local, está o município constitucionalmente autorizado a suplementar as regras existentes, atendendo as suas peculiaridades específicas - Competência implícita entre os assuntos de seu peculiar interesse por afetar diretamente a sua população, a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preservação do meio ambiente urbano e dos recursos naturais de seu território que interfiram na saúde e bem-estar de seus habitantes." (TJMG ; Rel. Des. Abreu Leite ; Apelação Cível nº 227.278-9 ; data publ. 22/03/2002)

"CONSTITUCIONAL - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR, SUPLETIVAMENTE, SOBRE A MATÉRIA, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES LOCAIS, SEM CONTRARIAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DE REGÊNCIA - MS DENEGADO - APELO DESPROVIDO." (TJMG ; Rel. Des. Aloysio Nogueira ; Apelação Cível nº 181.241-1 ; data publ. 02/02/2001).

É o que veio a ocorrer na espécie, em que o Município de Belo Horizonte, no uso de sua competência constitucional, com a edição da Lei nº 4.253/85 e seu Decreto regulamentador nº 5.893/88, ao dispor sobre política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida, no âmbito de seu território, sem contrariar a legislação federal e estadual de regência.

O douto Desembargador Aloysio Nogueira quando relator do julgado supramencionado colacionou o aresto que no momento faço referência:

"CONSTITUCIONAL - MEIO AMBIENTE - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SUPLETIVA - POSSIBILIDADE - ATRIBUINDO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A COMPETÊNCIA COMUM À UNIÃO, AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS, CABE, AOS, MUNICÍPIOS, LEGISLAR SUPLETIVAMENTE SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL, NA ESFERA DO INTERESSE ESTRITAMENTE LOCAL. CONTUDO, DEVE SE CONSTRINGIR A ATENDER AS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO TERRITÓRIO EM QUE AS QUESTÕES AMBIENTAIS, POR SUAS PARTICULARIDADES, NÃO CONTÊM COM O DISCIPLINAMENTO CONSIGNADO NA LEI FEDERAL OU ESTADUAL. A LEGISLAÇÃO SUPLETIVA, COMO É CEDIÇO, NÃO PODE INEFICACIZAR OS EFEITOS DA LEI QUE PRETENDE SUPLEMENTAR". (REsp 29299/RS - DJ de 17/10/1994).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à dupla incidência alegada pela Apelante, tenho que o fundamento, a natureza e finalidade da penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro e a presente na Lei Municipal nº 4.253/85 são completamente distintos.

Há de se ver que o dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro tem o condão de repelir o tráfego de automóveis que emitam fumaça em excesso, o que acarretaria grande prejuízo e perigo para todo o trânsito. De outra forma, a multa imposta pela Municipalidade visa assegurar a qualidade de vida de todos e a conservação e proteção do meio ambiente uma vez que regula a quantidade de poluente emitida pelos veículos automotores que circulam pela cidade.

Pelo exposto, confirmo a r. sentença e nego provimento ao apelo.

Custas ex lege.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO BRAGA:

VOTO

De acordo.

**SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**